



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº	16327.002975/2002-08
Recurso nº	157.580 De Ofício e Voluntário
Matéria	IRPJ - Exs.: 1998, 1999
Acórdão nº	107-09.368
Sessão de	17 de abril de 2008
Recorrente	FIAT FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA (INCORPORADA POR FIAT AUTOMÓVEIS S/A)
Recorrida	8ª TURMA DRJ SÃO PAULO I

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1997, 1998

**PRELIMINAR DE NULIDADE - LANÇAMENTO MEDIANTE
AUTO DE INFRAÇÃO - EXIGIBILIDADE SUSPensa.**

Cabível o lançamento por meio da lavratura de auto de infração, ainda que o crédito tributário esteja com a exigibilidade suspensa.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece de recurso de ofício, cujo valor exonerado não alcance o valor previsto na Portaria MF nº 3, de 03.01.2008, por não atendimento a requisito de admissibilidade.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Ano-calendário: 1997, 1998

**DECADÊNCIA LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO -
LUCRO REAL ANUAL - FATO GERADOR.**

A partir do ano-calendário de 1992, com base no disposto no art. 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser considerado tributo sujeito ao lançamento por homologação e, por essa modalidade, conforme o disposto no § 4º do art. 150 do CTN, o início do prazo decadencial é o da data da ocorrência do fato gerador do tributo, exceto se for comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, que não é o caso dos autos. Na apuração do lucro pelo regime do lucro real anual, o fato gerador ocorre no encerramento do ano-calendário.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1997, 1998

Handwritten signatures

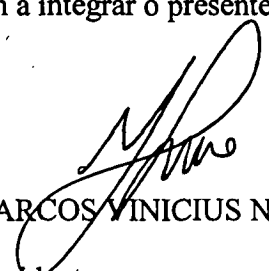
JUROS DE MORA - EXIGIBILIDADE SUSPensa -
SÚMULA Nº 5 DO 1º CC.

De acordo com a Súmula nº 5 do 1º CC, são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIAT FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA (INCORPORADA POR FIAT AUTOMÓVEIS S/A)

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício por falta de requisito de admissibilidade e, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente



ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Relatora

30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Hugo Correia Sotero, Jayme Juarez Grotto, Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada), Silvia Bessa Ribeiro Biar e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente a Conselheira Lisa Marini Ferreira dos Santos.

Relatório

Trata-se de lançamento do IRPJ dos anos-calendário de 1997 e 1998, em razão de redução indevida do lucro real, em virtude da exclusão não autorizada pela legislação do imposto de renda, de valores do lucro. Não foi aplicada multa de ofício.

O lançamento foi efetuado com exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida nos autos do processo 98.001651-4 e 2000.03.99.037905-8.

Consta no Termo de Verificação Fiscal que a contribuinte apresentou o MS 2000.03.99.037905-8 em que obteve sentença favorável para deduzir da base de cálculo da CSLL e do IRPJ a despesa relativa ao pagamento da CSLL para os fatos geradores ocorridos a partir de 1997, sendo que o processo encontrava-se no TRF para julgamento de recurso da União.

A contribuinte, com base em ação judicial excluiu a despesa de CSLL na demonstração do lucro real. Considerou a fiscalização que como a contribuinte está discutindo a dedutibilidade, somente poderia ter deduzido como despesa aquela efetivamente incorrida no ano. O valor da CSLL com exigibilidade suspensa não poderia ser deduzida da base do IRPJ, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 41 da Lei 8.981/95.

A contribuinte obteve também liminar (MS 98.001651-4) para abater tributos discutidos judicialmente da base do IRPJ.

A Turma Julgadora considerou o lançamento procedente em parte. Exonerou o IRPJ no valor de R\$ 830.883,49 e manteve o crédito tributário de R\$ 30.000,00, em razão de que a contribuinte já havia sido autuada em 19.12.2000, quanto à mesma dedução da CSLL, tendo esse auto de infração dado origem ao processo 16.327.002360/00-40. Levou em conta que o montante do IRPJ lançado no primeiro auto de infração é ligeiramente menor que o imposto consignado no auto de infração em discussão. Isto ocorreu porque o cálculo do imposto de renda devido na primeira autuação excluiu incorretamente os montantes de R\$ 240.000,00 e de R\$ 60.000,00, para os anos-calendário de 1997 e 1998, da incidência de 10% relativos ao adicional (fls. 74/75) e pelo que verifica das DIRPJ/DIPJ entregues pela contribuinte (fls. 103/106), tais exclusões já haviam sido aproveitadas por ocasião da apuração efetuada nos respectivos anos-calendário.

Conheceu da impugnação por inexistir concomitância de pretensões na esfera judicial e administrativa.

Recorreu de ofício ao 1º CC.

A ciência da decisão deu-se em 22.02.2007 e o recurso voluntário foi recebido em 26.03.2007.

A recorrente argumenta que a matéria contida no recurso não se identifica com a discutida na esfera judicial. O recurso versa sobre o prazo decadencial relativo aos meses de janeiro a agosto de 1997, preliminar de nulidade (não poderia ter sido autuado porque não cometeu nenhuma infração) e sobre a não incidência de juros de mora sobre o crédito tributário com exigibilidade suspensa.



Entende a recorrente que tratando-se de lançamento por homologação, em que está sujeita a recolhimentos mensais, o fato gerador do tributo ocorre mensalmente e os valores relativos ao IRPJ foram tacitamente homologados, uma vez que a ciência do lançamento ocorreu em 25.09.2002, quando o prazo de cinco anos previsto no § 4º do art. 150 do CTN já teria sido ultrapassado. Discorda da decisão de primeira instância quanto ao fato gerador ocorrer em 31.12 de cada ano-calendário e de que o prazo deva ser contado conforme o art. 173, inciso I, do CTN.

Quanto à preliminar de nulidade, argumenta que a ordem judicial concessiva de liminar, embora não obste a realização do lançamento para constituição do crédito tributário, resguarda a recorrente de eventual aplicação de penalidades, que não são devidas em função da suspensão da sua exigibilidade. Entende ser admissível a lavratura de Termo de Verificação, mas não de auto de infração, na medida em que a exigência do crédito, estaria suspensa por força de medida judicial. Ressalta que a formalização do crédito tributário mediante lançamento não se confunde com o auto de infração, o qual pressupõe a ocorrência de um ilícito por parte do sujeito passivo da obrigação tributária. Assim, não teria descumprido qualquer dever jurídico decorrente da obrigação tributária principal, não podendo ser imputada qualquer penalidade.

Faz extensa defesa contra aplicação dos juros de mora sobre crédito tributário com exigibilidade suspensa da qual extraímos os pontos principais.

Ressalta que apesar da legitimidade do fisco em efetuar o lançamento do tributo para evitar a decadência, incabível a lavratura do auto de infração com a cominação de juros de mora.

Afirma que Lei 9.430/96, art. 63 extinguiu a caracterização da mora até 30 dias após a decisão que cassar a liminar. Tal efeito, embora o art. 63 se refira explicitamente à multa, espalha-se também sobre os juros de mora, pela óbvia razão que a incidência dos mesmos depende da verificação da mora.

Afirma que o art. 55 da MP 3158-34 de 24.08.2001 vem corroborar a pretensão da recorrente porque referenda que a mora do contribuinte apenas se opera a partir do 30º dia subsequente ao da revogação da decisão judicial, em arrimo ao art. 63 da Lei 9.430/96.

Pede o acolhimento da preliminar de nulidade suscitada e/ou a anulação dos juros de mora lançados sobre o total do crédito tributário em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Cita doutrina e jurisprudência.

É o Relatório.



Voto

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora

A Turma Julgadora considerou o lançamento procedente em parte. Exonerou o IRPJ no valor de R\$ 830.883,49, em razão de ter havido lançamento em duplicidade e manteve o crédito tributário de R\$ 30.000,00. Recorreu de ofício a este Conselho.

Pela Portaria do MF nº 3, de 03.01.2008, publicada no DOU em 07.01.2008, que entrou em vigor na data de sua publicação, o valor para efeito de recurso de ofício foi alterado para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Por não ter sido lançada a multa de ofício, pois o lançamento foi efetuado com exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida nos autos dos processos 98.001651-4 e 2000.03.99.037905-8, o valor exonerado do crédito tributário é inferior ao valor estabelecido na Portaria citada. Por essa razão o recurso de ofício não deve ser conhecido por não atender à mencionada condição de admissibilidade.

Já o recurso voluntário atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de lançamento do IRPJ dos anos-calendário de 1997 e 1998, relativo a redução indevida do lucro real, em razão da contribuinte ter deduzido como despesa, a CSLL em discussão no Poder Judiciário, com ofensa ao disposto no § 1º do art. 41 da Lei 8.981/95. Não foi aplicada multa de ofício.

A recorrente discute três matérias: decadência em relação ao IRPJ relativo ao período de janeiro a agosto de 1997, preliminar de nulidade e impossibilidade de aplicação dos juros de mora na situação em que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa.

Em relação à decadência, a partir do ano-calendário de 1992, com base no disposto no art. 38 da Lei 8.383/91, o IRPJ passou a ser considerado tributo sujeito ao lançamento por homologação, e por essa modalidade, conforme o disposto no § 4º do art. 150 do CTN, o início do prazo decadencial é o da data da ocorrência do fato gerador do tributo, exceto se for comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação que não é o caso dos autos. Tendo a contribuinte apurado seu lucro pelo regime do LUCRO REAL ANUAL, o fato gerador ocorre somente em 31 de dezembro do ano-calendário e não mensalmente como entende a recorrente.

Tendo a ciência do lançamento ocorrido em setembro de 2002, o prazo de que trata o art. 150, inciso IV, do CTN não foi ultrapassado. Rejeito a preliminar de decadência.

Quanto à preliminar de nulidade concordo com o decidido pela Turma Julgadora que abordou a questão citando os artigos 9º, 10º e 11º do Decreto 70.235/72 e art. 142 do CTN, o art. 43 da Lei 9.430/96 e concluiu:

10.6. Se é assim, o auto de infração é o único instrumento para a constituição do crédito Tributário à disposição do Auditor-Fiscal e deve ser lavrado mesmo quando não houver penalidade a lançar, como



ocorre no presente caso. Por mais que isso possa causar estranheza, o documento que a lei denomina "auto de infração", segundo ela mesma dispõe, não precisa conter crédito Tributário relativo à penalidade correspondente a uma infração tributária e não precisa sempre constituir uma exigência coercitiva. Ou seja, pode ser utilizado como lançamento puro e simples, ainda que somente de tributo, sem multa, apenas uma declaração sobre a espécie e o valor de dívida tributária de responsabilidade do contribuinte. A legislação não prevê, assim, o lançamento mediante Termo de Verificação, como pleiteado pela impugnante.

10.7. No caso em questão, o lançamento foi efetuado para prevenir a decadência e, ainda que inexistente a infração (sendo, portanto, incabível a aplicação de multa de ofício, o que foi devidamente respeitado pela autoridade Fiscal) e suspensa a exigibilidade do crédito Tributário, deve ser formalizado através da lavratura de Auto de Infração.

Quanto à aplicação dos juros de mora na situação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aplica-se a Súmula nº 5 do 1º Conselho de Contribuintes, a seguir transcrita:

Súmula 1º CC nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Do exposto, oriento meu voto para não conhecer do recurso de ofício, rejeitar as preliminares de nulidade e de decadência e no mérito negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF em 17 de abril de 2008


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA